

RESOLUÇÃO CRESS Nº 38/2016

FIXA A ANUIDADE DE 2017

O Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 12ª Região, em Reunião de Diretoria, realizada no dia 03 de novembro de 2016, no uso de suas atribuições legais e regimentais e de acordo com o deliberado em Assembleia Geral da Categoria em 27 de outubro de 2016 e com base na Resolução do Conselho Federal de Serviço Social - CFESS Nº775, de 21 de outubro de 2016.

RESOLVE:

ART. 1º - Fixar o valor da anuidade a ser cobrada, no exercício de 2017, dos Profissionais e Pessoas Jurídicas inscritos e a se inscreverem, em real, na data de seu pagamento, como seguem:

§ 1º - A Anuidade Pessoa Física será de R\$550,08 com as seguintes opções de pagamento:

a) Os prazos para pagamento da anuidade em cota única nos meses de , janeiro, fevereiro, março, abril, serão os seguintes, de acordo com a deliberação do 45º Encontro Nacional CFESS/CRESS:

31 (trinta e um) de janeiro de 2017, com vencimento até o dia 10 do mês de fevereiro;
28 (vinte e oito) de fevereiro de 2017, com vencimento até o dia 10 do mês de março;
31 (trinta e um) de março de 2017, com vencimento até o dia 10 do mês de abril;
30 (trinta) de abril de 2017, com vencimento até o dia 10 do mês de maio.

§ 2º - A Anuidade de 2017 que for quitada, neste exercício, em cota única nos meses de janeiro, fevereiro e março terão os seguintes descontos:

I. Janeiro	15% (quinze por cento)	R\$ 467,57
II. Fevereiro	10% (dez por cento)	R\$ 495,07

III. Março	05% (cinco por cento)	R\$ 522,58
IV. Abril	Valor integral, sem descontos	R\$ 550,08

§ 3º - A Anuidade de 2017 poderá ser paga em até 06 (seis) parcelas, com valores iguais e sem desconto, cujas datas de vencimento serão:

1ª Parcela	Até o dia 10 de fevereiro de 2017	R\$ 91,68
2ª Parcela	Até o dia 10 de março de 2017	R\$ 91,68
3ª Parcela	Até o dia 10 de abril de 2017	R\$ 91,68
4ª Parcela	Até o dia 10 de maio de 2017	R\$ 91,68
5ª Parcela	Até o dia 10 de junho de 2017	R\$ 91,68
6ª Parcela	Até o dia 10 de julho de 2017	R\$ 91,68

§ 4º - A anuidade não paga em cota única até o dia 10 de maio de 2017 ou parcela não quitada nas datas de vencimento, indicadas no parágrafo 3º deste artigo, sofrerão os seguintes acréscimos, calculados sobre o valor da anuidade, no mês em que for efetuado o pagamento:

- I- multa de 2% (dois por cento) incidente sobre a anuidade;
- II- juros simples de 1% (um por cento) ao mês.

§ 5º - A anuidade não paga em cota única e não parcelada até o quinto dia útil de junho de 2017, poderá ser parcelada em até seis vezes, a critério do profissional interessado, sofrendo os acréscimos previstos no parágrafo 4º do presente artigo.

§ 6º - Os acréscimos referidos no parágrafo 4º do presente artigo, devem ser calculados sobre o valor da anuidade, no mês em que for efetuado o pagamento.

§ 7º - Os valores pagos em excesso em relação aos parâmetros estabelecidos no parágrafo segundo serão devolvidos ao profissional que fizer pedido por escrito, em formulário próprio, anexando os comprovantes do pagamento a maior.

ART.2º - A anuidade a ser paga integral ou proporcional, conforme o caso, pelo profissional, no ato da inscrição perante o Conselho Regional de Serviço Social competente, poderá ser parcelada em até 03 (três) vezes, a critério exclusivo deste, desde que a última parcela não ultrapasse o mês de **junho de 2017**.

§ 1º - O profissional que se inscrever a partir do dia 01 de julho de 2017, deverá efetuar o pagamento da anuidade proporcional, em cota única.

§ 2º - Fica concedido ao profissional, no ato da primeira inscrição de seu registro profissional, o desconto de 10% (dez) por cento do valor da anuidade, seja ela integral ou proporcional.

ART. 3º - O CRESS 12ª Região poderá conceder isenção de anuidade aos assistentes sociais inscritos ou que forem se inscrever, que comprovarem:

- I. Possuir idade igual ou superior a 60 anos, nos termos da Resolução CFESS nº299/1994 e 427/2002;
- II. Ter suspenso exercício profissional no país em função de missão ou mudança temporária para outro país;
- III. Ter sido acometido por doenças crônico-degenerativa ou incapacitante por mais de seis meses.

Parágrafo Primeiro: No caso do inciso segundo a isenção durará igual período da missão ou estadia em outro país.

Parágrafo Segundo: No caso do inciso III a comprovação será feita por meio de laudos médicos especializados.

Parágrafo Terceiro: O disposto nos incisos II e III estão previstos na Resolução CFESS nº764/2016 nos artigos 62 a 67.

Parágrafo Quarto: Da decisão de indeferimento, proferida pelo Conselho Regional de Serviço Social /CRESS 12ª Região, caberá recurso ao Conselho Federal de Serviço Social/CFESS, no prazo de 30 (tinta) dias, a partir da ciência da decisão.

Parágrafo Quinto: o recurso será protocolizado pelo (a) interessado (a) na sede do CRESS, que se incumbirá de anexá-lo ao expediente original, encaminhando-o por ofício, a instância recursal.

ART.4º - A Anuidade Pessoa Jurídica será de R\$551,92 com as seguintes opções de pagamento:

§ 1º - Os prazos para pagamento da anuidade em cota única nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, serão os seguintes, de acordo com a deliberação do 45º Encontro Nacional CFESS/CRESS:

31 (trinta e um) de janeiro de 2017, com vencimento até o dia 10 do mês de fevereiro;
28 (vinte e oito) de fevereiro de 2017, com vencimento até o dia 10 do mês de março;
31 (trinta e um) de março de 2017, com vencimento até o dia 10 do mês de abril;
30 (trinta) de abril de 2017, com vencimento até o dia 10 do mês de maio.

§ 2º - A Anuidade de 2017 que for quitada, neste exercício, em cota única nos meses de janeiro, fevereiro e março terão os seguintes descontos:

I. Janeiro	15% (quinze por cento)	R\$ 469,13
II. Fevereiro	10% (dez por cento)	R\$ 496,72
III. Março	05% (cinco por cento)	R\$ 524,32
IV. Abril	Valor integral, sem descontos	R\$ 551,92

§ 3º - A Anuidade de 2017 poderá ser paga em até 06 (seis) parcelas, com valores iguais e sem desconto, cujas datas de vencimento serão:

1ª Parcela	Até o dia 10 de fevereiro de 2017	R\$ 91,98
2ª Parcela	Até o dia 10 de março de 2017	R\$ 91,98
3ª Parcela	Até o dia 10 de abril de 2017	R\$ 91,98
4ª Parcela	Até o dia 10 de maio de 2017	R\$ 91,98
5ª Parcela	Até o dia 10 de junho de 2017	R\$ 91,98
6ª Parcela	Até o dia 10 de julho de 2017	R\$ 91,98

§ 4º - A anuidade não paga em cota única até o dia 10 de maio de 2017, ou parcela não quitada nas datas de vencimento, indicadas no parágrafo 3ª deste artigo, sofrerão os seguintes acréscimos, calculados sobre o valor da anuidade, no mês em que for efetuado o pagamento:

- III- Multa de 2% (dois por cento) incidente sobre a anuidade;
- IV- juros simples de 1% (um por cento) ao mês.

§ 5º - A anuidade a ser paga integral ou proporcional, conforme o caso, pela pessoa jurídica, no ato da inscrição perante o Conselho Regional de Serviço Social competente, poderá ser parcelada em até 03 (três) vezes, a critério exclusivo deste, desde que a última parcela não ultrapasse o mês de **junho de 2017**. A pessoa jurídica que se inscrever à partir do dia 01 de julho de 2017, deverá efetuar o pagamento da anuidade proporcional, em cota única.

ART.5º - Fixar as taxas de serviço como segue:

- a) Inscrição Pessoa Jurídica (abrangendo a expedição do Certificado de Pessoa Jurídica.....R\$ 108,43
- b) Inscrição Pessoa Física (abrangendo a expedição de Carteira e Cédula de Identidade Profissional).....R\$ 88,03
- c) Substituição de Carteira de Identidade Profissional ou Expedição de 2ª. Via.....R\$ 66,00
- d) Substituição de Cédula de Identidade Profissional ou Expedição de 2ª. ViaR\$ 66,00
- e) Substituição de Certificado de Registro Pessoa Jurídica..... R\$ 43,99
- f) Inscrição Secundária de Pessoa Física (abrangendo a expedição do DIP) R\$88,03

Parágrafo único: Ficará isento do valor estabelecido nos incisos III e IV o assistente social que apresenta boletim de ocorrência em situações de furto ou roubo do documento.

ART. 6º - Os débitos decorrentes de não pagamento da anuidade, multas, taxas e outros poderão ser parcelados em:

- I . 5 (cinco) vezes, na hipótese de o débito se referir a somente um exercício;
- II . 10 (dez) vezes, na hipótese de o débito se referir de 2 (dois) a 3 (três) exercícios;
- III . Até 20(vinte) vezes, na hipótese de o débito se referir a 4 exercícios .

Parágrafo Primeiro: O parcelamento deverá ser feito mediante acordo entre o CRESS e profissional devedor, mediante a subscrição de “Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito”.

Parágrafo Segundo: Fica limitado em até duas vezes, no máximo, o parcelamento de débitos havidos com o CRESS, sendo admitido, conseqüentemente, firmar o primeiro parcelamento de dívida com o CRESS e, após parcelar estes mesmos débitos por mais duas vezes.

ART.7º - Somente se o débito de um mesmo profissional ultrapassar à R\$5.000,00(cinco mil reais) é que passa ser obrigatória a cobrança judicial de tal valor.

Parágrafo único – A faculdade prevista pelo “caput” deste artigo enseja a possibilidade de esgotamento e aperfeiçoamento das vias administrativas, de forma que o devedor seja convencido, nessa fase da cobrança, da relevância do pagamento de seus débitos, em face às atribuições e ações dos Conselhos de Serviço Social.

ART.8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo Primeiro: Os CRESS deverão manter um rigoroso controle administrativo, para que as últimas quatro anuidades de um mesmo profissional seja cobradas nos prazos legais, após a quarta se torne débito, de forma a não ensejar prescrição de uma ou mais anuidades.

Parágrafo Segundo: Os CRESS deverão atuar com a necessária e imprescindível agilidade para cumprir os procedimentos legais, previstos à espécie, com a inscrição dos quatro débitos, na Dívida Ativa e propositura da ação judicial no prazo previsto pela Lei de execuções Fiscais, considerando, inclusive, que a referida inscrição determina a suspensão do prazo prescricional.

ART.9º - Poderão ser adotadas pelos CRESS, medidas concomitantes, tal como notificação formal da situação de inadimplência sobre a necessidade de mediato pagamento sob pena de serem tomadas medidas coercitivas ; a utilização de instrumentos administrativos de cobrança, tais como o protesto e a inscrição na dívida ativa; propositura de ação de execução fiscal; a aplicação de sanções por violação disciplinar ou, como ultima medida, a suspensão do exercício profissional, na forma da Resolução CFESS nº354/1997.

ART.10º - A existência de valores (anuidades, taxas, multas e outros) em atraso não obsta o cancelamento do registro profissional a pedido do interessado.

ART.11º - Os eventuais débitos, após a efetivação do cancelamento da inscrição, deverão ser cobrados pelas vias administrativas e/ou judiciais competentes, cessando a sua ocorrência na oportunidade da protocolização do pedido de cancelamento.

ART.12º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Florianópolis, 03 de novembro de 2016.

Rosana Maria Prazeres
AS. nº 2840/CRESS 12ª Região
Presidente